



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.009999/2008-85
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-01.541 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 18 de abril de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ALESSANDRA CORDEIRO RODRIGUES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS POR DECLARAÇÃO DO PROFISSIONAL PRESTADOR.

Restabelece-se a dedução de despesas médicas lastreadas em recibos firmados por profissionais que confirmam a autenticidade destes e a efetiva prestação dos serviços por meio de declaração com firma reconhecida apresentada pelo contribuinte, se nada mais há nos autos que desabone tais documentos

Recurso Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

EDITADO EM: 31/05/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Julianna Bandeira Toscano, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Versam os presentes autos sobre lançamento decorrente da revisão de ofício da declaração de ajuste anual 2007, da qual resultou a glosa de deduções indevidas com despesas médicas no valor de R\$ 17.300,00, por falta de comprovação do efetivo pagamento (fls. 10/14).

Apreciada a Impugnação (fls. 01/08), o crédito tributário constituído foi mantido por ocasião da decisão da 1ª instância (fls. 77/80), sob o seguinte fundamento:

A dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está, assim, condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, não bastando a disponibilidade de simples recibos ou declaração dos profissionais que teriam supostamente prestado os serviços. As deduções submetem-se a duas condições objetivas: efetividade da prestação do serviço e onerosidade. A ausência de um desses requisitos impede a fruição do benefício fiscal

Nas razões de Voluntário o Recorrente reitera os argumentos constantes na Impugnação, no sentido de que todas as despesas médicas declaradas restaram comprovadas por recibos de pagamento, atestados médicos e declarações apresentadas pelos profissionais prestadores dos respectivos serviços.

Era o der essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

Voto

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator

Por tempestivo e por presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O cerne do litígio versa sobre a não aceitação, pela fiscalização, de recibos de profissionais de saúde, declarações e atestados, desprovidos da respectiva prova inequívoca de pagamento.

De acordo com a decisão recorrida:

A dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está, assim, condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, não bastando a disponibilidade de simples recibos ou declaração dos profissionais que teriam supostamente prestado os serviços. As deduções submetem-se a duas condições objetivas: efetividade da prestação do serviço e onerosidade. A ausência de um desses requisitos impede a fruição do benefício fiscal

(...)

Saliente-se que, mesmo sob o aspecto formal, os recibos de fls. 44 a 49 e 52 a 63, apresentados na fase preparatória do lançamento, não cumpririam os requisitos mínimos invocados, porquanto se limitam a informações genéricas e inespecíficas, não indicam o paciente, o endereço dos supostos prestadores dos serviços, e têm notórios indícios, pela similaridade de impressão e/ou de preenchimento manual, que caracterizam a emissão em série, como se o instrumento "recibo" não se prestasse justamente ao fim de retratar a correspondente entrega de numerário. Alguns recibos estão, inclusive, datados em dias não úteis (05/11/2006 - domingo, fl. 46-inferior; 05/08/2006 - sábado, fl. 47-superior; 05/03/2006 - domingo, fl. 49-superior; 30/04/2006-domingo, fl. 58-inferior; 30/04/2006-domingo, fl. 59- inferior; 30/09/2006 - sábado, fl. 61-superior; 30/12/2006 - sábado, fl. 62-superior; data incompleta e mesmo recibo referindo-se a dois meses, fl. 63).

Na verdade, trata-se de aspecto que não seria determinante na definição do direito em questão. Não se questiona o elemento formal, como os próprios recibos e declarações, que poderiam ser produzidos a qualquer tempo, com os dados que fossem convenientes às partes envolvidas, sem compromisso com a realidade fática. O que se discute é a comprovação material que supostos documentos estariam a indicar.

Buscando comprovar o efetivo pagamento das despesas médicas, a contribuinte elaborou os demonstrativos de fls. 21 e 22, que afirma terem por base os extratos bancários de fls. 23 a 40. No entanto, os saques apontados não guardam qualquer relação de coincidência com os valores supostamente pagos em cada mês. Levando-se em conta os recibos mensais, não é crível que a impugnante fizesse, em cada mês, saques esparsos, de pequeno valor ou mesmo de valor relevante, para reunir o montante a ser pago no final do mês, e mais, acumulando valores remanescentes para pagamento das despesas dos meses seguintes. Esse padrão de saques, em sua maioria semanais e em montantes variados, remete à prática pela qual as pessoas procuram ter dinheiro para o pagamento das pequenas despesas do dia-a-dia, como, por exemplo, ônibus, táxi, lanches, etc. Tal padrão de comportamento é verificado em todos os meses do período. Assim, é inaceitável a tese defendida pela impugnante, de que fazia o pagamento com os saques bancários.

A decisão recorrida questiona a validade dos recibos, laudos e declarações dos profissionais prestadores de serviço e da prova de pagamento apresentada pela Recorrente.

Entretanto, há nos autos declarações dos seguintes profissionais: Dr. Cícero Hiromi Handa (dentista - fl.15); Dra. Valdirene Julio (fonoaudióloga - fl. 16); Dra. Vivian Maria Roda (fisioterapeuta - fl. 17); Dra. Cintiamara Pereira Gonçalves (fisioterapeuta - fl. 18) e da Dra. Marilis Prestes Soares Venturini (dentista – fl. 19).

Todas as declarações contem o endereço do estabelecimento do prestador de serviço, o respectivo número da inscrição profissional (à exceção da Dra. Valdirene Júlio, sem a indicação do endereço do estabelecimento, mas cujo endereço consta nos recibos de fls. 46 a 49) e o CPF, além, é claro, da afirmação de que os serviços foram efetivamente prestados à Recorrente.

Além do mais, é evidente o esforço do Recorrente em conciliar os valores pagos com relatórios, extratos bancários e saques de c/c (fls. 20 a 40).

Há, também, avaliação fisioterápica da Dra. Vivian Maria Roda (fl. 50-51) e atestados de fls. 66 e 67, de que a Recorrente sofre de artrite reumatóide, a justificar as despesas com fisioterapia incorridas.

Meras ilações feitas pela fiscalização e pelo órgão colegiado *a quo* não são suficientes para ilidir a presunção de veracidade e boa-fé dos documentos apresentados. Em nada prejudicam o direito à dedutibilidade de tais valores previstos na legislação e cujas disposições não exigem a prova do efetivo pagamento, a ser exigida apenas na hipótese de falta de apresentação de documentação idônea.

Nesse sentido, esta C. 2ª Turma Especial, no Acórdão n. 2802-00.402, em 27/07/2010, relatoria do insigne Conselheiro Sidney Ferro Barros:

COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS POR DECLARAÇÃO DO PROFISSIONAL PRESTADOR. Restabelece-se a dedução de despesas médicas lastreadas em recibos firmados por profissional que confirma a autenticidade destes e a efetiva prestação dos serviços por meio de declaração com firma reconhecida apresentada pelo contribuinte, se nada mais há nos autos que desabone tais documentos.

Ante o exposto, conheço e dou provimento integral ao recurso voluntário para reconhecer o direito à dedutibilidade das despesas comprovadas mediante declaração dos respectivos profissionais.

É como voto.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández.

Processo nº 10980.009999/2008-85
Acórdão n.º 2802-01.541

S2-TE02
Fl. 106



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10980.009999/2008-85

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº . 2802-001.541.

Brasília/DF, 31 de maio de 2012

(assinado digitalmente)
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente
Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional